PROCESSO TC : 002157/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 33 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA : Maria Solange dos Santos
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1614/2021
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 35.768 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão previdenciária a Maria Solange dos Santos, companheira do ex-segurado, Hildo Ozeas dos Santos. Revisão Anual.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator) e Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 3/5/2022**,** sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pela legalidade do benefício de Pensão por Morte, concedido a senhora Maria Solange dos Santos, CPF 017.489.415-50, com o consequente registro, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 21 de junho de 2022.**

Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Presidente em exercício

Francisco Evanildo de Carvalho
Conselheiro Substituto

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 21/06/2022 10:38:13
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/06/2022 09:08:08

RELATÓRIO

O presente Processo TC 002157/2017 refere-se à concessão de pensão previdenciária a interessada, Maria Solange dos Santos, CPF nº. 017.489.415-50, companheira e beneficiária do ex-segurado, Hildo Ozeas dos Santos, CPF nº 267.286.645-72, servidor ativo, falecido em 26.9.2014, consoante certidão de óbito (fl. 2).

A Procuradoria Autárquica**,** em parecer (fls.27/30), opinou pelo deferimento do benefício, com fundamento nos arts. 12, I, 14,II, 50, II, e 54, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O benefício foi concedido pelo Sergipe Previdência, por meio da Portaria nº 1946/2015, de 16 de junho de 2015 (fl. 36), publicada no Diário Oficial do Estado nº 27253 em 15 de julho de 2015 (fls. 37/38).

A analista da Coordenadoria Jurídica**,** em parecer (fls. 43/46), apontou que a beneficiária faz jus à pensão por morte na quantia de R$ 1.519,31, conforme planilha de cálculos (fl.34), nos termos do art. 54, II, da LCE nº 113/2005, com direito a revisão anual. Outrossim, discordou da incorporação no benefício da rubrica "Vantagem Pessoal Incorporada", em virtude do seu caráter transitório, recomendando a instauração de incidente de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 74 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Ao final, constatou que os autos ingressaram nesta Corte de Contas em 28.9.2015, ou seja, há mais de 5 anos, razão pela qual, por força do Tema 445 de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal, recomendou o registro tácito do benefício de Pensão por Morte. Em despacho motivado (fl. 47), o Coordenador Jurídico ratificou o parecer.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 21/06/2022 10:38:13
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/06/2022 09:08:08

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fls. 50/51), opinou pelo reconhecimento da legalidade do ato e registro da pensão por morte concedida a senhora Maria Solange dos Santos, acompanhando, sem reservas, as premissas conclusivas do parecer da Coordenadoria Jurídica.

É o relatório.

VOTO

Pela análise da documentação enviada, verificou-se que a beneficiária, na condição de companheira do ex-segurado, faz jus à pensão por morte, sendo o benefício concedido à interessada por meio da Portaria (fl. 36), publicada no Diário Oficial do Estado (fls. 37/38).

A Procuradoria Geral do Estado, Coordenadoria Jurídica, bem como o *Parquet* de Contas, emitiram pareceres no sentido da legalidade e registro do ato de concessão da pensão, uma vez que foram obedecidos os mandamentos legais regentes a espécie, devendo ser observado, no presente caso, o regime da revisão anual.

Embora a Coordenadoria Jurídica tenha se manifestado pela não incorporação, ao cálculo do benefício, da rubrica “Vantagem, Pessoal Incorporada”, com as vênias de estilo, este não é o entendimento consolidado por esta Corte de Contas, que, no julgamento de Incidente de Uniformização (Processo n° 000295/2016), decidiu pela validade do mecanismo de incorporação progressiva de determinadas gratificações, em razão de previsão em lei e incidência de contribuição previdenciária.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 21/06/2022 10:38:13
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/06/2022 09:08:08

Perlustrando os autos, observa-se, nos comprovantes de rendimento (fls. 5 e 9), que o ex-segurado recebia a citada rubrica, com a incidência de contribuição previdenciária. Assim, em nome dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, entendo que a beneficiária faz jus à incorporação, no benefício, da vantagem supramencionada.

Ante a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, com as vênias de estilo, voto pela legalidade e registro do ato da pensão previdenciária concedida a Maria Solange dos Santos, no valor de R$ 1.519,31, com direito ao regime jurídico da revisão anual.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Primeira Câmara**, realizada no dia **3/5/2022**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL** para fins de registro, o ato que concedeu pensão previdenciária a Maria Solange dos Santos, CPF nº 017.489.415-50, beneficiária na condição de companheira do ex-segurado, Hildo Ozeas dos Santos, CPF nº. 267.286.645-72, servidor ativo, falecido em 26.9.2014 (fl. 2), com direito a pensão no importe de R$ 1.519,31, observando os critérios de reajuste pelo regime da revisão anual, conforme demonstração analítica:

NOME	DATA NASC	PARENTESCO	CPF	INÍCIO	%	R$
Maria Solange dos Santos	09.04.1965	companheira	017.489.415-50	31/03/2015	100	R$1.519,31

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 21/06/2022 10:38:13
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 23/06/2022 09:08:08